



Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

Maria Clara Rodrigues Tavares

**Desafios na sucessão e a família contemporânea: análise
moderna da estrutura familiar e o direito sucessório.**

**QUIXADÁ
de 2024**

Maria Clara Rodrigues Tavares

Desafios na sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório.

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT.

Orientador: Prof. Ma. Clara Teles.

QUIXADÁ
de 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

TA152

Tavares, Maria Clara Rodrigues

Desafios da sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório /
Maria Clara Rodrigues Tavares. – 2024.

45 f. :

Ilustrações: Preto e Branco.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Maria Clara Teles.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Filiação socioafetiva, Afetividade.

CDD 740

Desafios na sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório.

Maria Clara Rodrigues Tavares

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo - Apresentado a Banca Examinadora e
(Re) Aprovada em _/____/_____.

Prof. Orientador

1º Avaliador

2º Avaliador



**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 15h30min do dia 3 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Maria Clara Rodrigues Tavares, com o título: "Desafios na sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professora Ma. Clara Maria Teles Rodrigues (Orientadora), Professor Mc. Francisco Antônio Ferreira de Almeida (Examinador) e Professor Esp. João Alberto Soares Neto (Examinador).

Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 10 (dez).

Eu, Professora Ma. Clara Maria Teles Rodrigues (Orientadora), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Observações: alterar a metodologia na Introdução
"Empírico"

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.

Clara Maria Teles Rodrigues
Profª Ma. Clara Maria Teles Rodrigues
Orientadora

Maria Clara Rodrigues Tavares
Maria Clara Rodrigues Tavares
Acadêmica

Francisco Antônio Ferreira de Almeida
Prof. Mc. Francisco Antônio Ferreira de Almeida
Examinador

João Alberto Soares Neto
Professor Esp. João Alberto Soares Neto
Examinador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA CLARA RODRIGUES TAVARES**
 Data: 20/12/2024 12:33:20-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Clara Rodrigues Tavares
 Acadêmico

Documento assinado digitalmente
 **CLARA MARIA TELES RODRIGUES**
 Data: 20/12/2024 12:18:48-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Clara Teles Rodrigues
 Prof. Orientador

Documento assinado digitalmente
 **VALTER MOURA DO CARMO**
 Data: 20/12/2024 12:12:50-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
 Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS
 CHAGAS DA
 SILVA:64379825353

Assinado de forma digital por
 FRANCISCO DAS CHAGAS DA
 SILVA:64379825353
 Dados: 2024.12.20 12:06:43
 -03'00'

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva
 Coordenador de Curso

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Maria Clara Rodrigues Tavares

Acadêmico

Prof. Ma. Clara Teles Rodrigues

Prof. Orientador

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor da Disciplina

Prof. Me. Francisco das Chagas da Silva

Coordenador de Curso

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho à minha mãe, uma mulher de força inigualável, que sempre lutou e ainda luta por uma vida digna para seus filhos. Ao meu pai, que sempre batalhou, e se hoje estou aqui, é porque eles enfrentaram as adversidades e lutaram até quando parecia impossível.

A minha orientadora, Clara Teles, a quem sou eternamente grata, pelo apoio inigualável neste trabalho e por tornar esse processo mais leve e possível. 2024 foi um ano cheio de desafios, e o TCC tornou tudo ainda mais intenso. Chegar até aqui não foi fácil, mas encerrar essa etapa traz uma sensação de alívio e paz que não consigo descrever. Foi uma jornada difícil, mas também de muito crescimento.

Quero agradecer de coração a todos que fizeram parte dessa conquista, em especial ao meu namorado, pelo apoio emocional nos momentos mais complicados. Sou profundamente grata a Deus pela força e pela graça de chegar até aqui, e à Virgem Maria pela intercessão em cada momento dessa caminhada. Essa vitória não é só minha, mas da minha família, pelo apoio incondicional. Obrigada por serem o meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder sua centelha divina, a vida da qual desfruto todos os dias. Aos meus pais que sempre me apoiaram concedendo-me educação para a vida. Aos meus amigos pelo apoio e presença nessa caminhada de aprendizado. Aos professores, que muito contribuíram para realização deste trabalho.

Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.

Rui Barbosa

RESUMO

A estrutura familiar nas últimas décadas, sofreu diversas transformações que refletem mudanças sociais, culturais e econômicas. O presente estudo, de natureza teórica, tem por objetivo abordar a história da família em seu percurso social, econômico, político, antropológico e psicológico e suas repercussões na família contemporânea, sob a perspectiva dos desafios específicos enfrentados no processo de sucessão dentro desses novos contextos de família, além de abordar desafios na sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório. A estrutura familiar tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, refletindo mudanças sociais, econômicas e culturais. O direito sucessório e a evolução da estrutura familiar no Brasil revelam uma necessidade urgente de reforma legislativa para adequar a legislação às novas realidades sociais. A modernização do direito sucessório é essencial para garantir justiça e equidade na distribuição de bens, refletindo a diversidade e complexidade das famílias contemporâneas. O problema central é entender como as novas configurações familiares impactam a sucessão hereditária e como o direito deve se adaptar para atender às novas realidades familiares. Objetivo geral: Analisar os desafios que a sucessão hereditária enfrenta diante da diversidade das estruturas familiares contemporâneas e justificar, as a Portanto, se busca trazer uma compreensão aprofundada sobre os desafios que as novas configurações familiares impõem ao direito sucessório no Brasil. Espera-se que os resultados possam contribuir para um debate mais amplo sobre a necessidade de reformas legais que refletem as transformações sociais em curso. alterações/modernizações legais que devem atender de forma justa e eficaz às novas realidades familiares. Essa revisão da literatura permitirá uma análise crítica das diferentes abordagens e perspectivas sobre o tema, contribuindo para uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados. Conclui-se que atualmente o mero registro civil não é fator determinante da paternidade, nem tampouco a descendência sanguínea. Os Tribunais pátrios e a sociedade em resposta a evolução da visão do conceito de família passaram a recepcionar como entidade familiar aqueles que vivenciam o amor e afeto, junto ao desejo de constituir família, independentemente de sua formação e de critérios de origem.

Palavras-chave: multiparentalidade; filiação socioafetiva; afetividade.

ABSTRAT

The Family structure in recent decades has undergone several transformations that reflect social, cultural and economic changes. The present theoretical study aims to address the history of the family in its social, economic, political, anthropological and psychological course and its repercussions on the contemporary family, from the perspective of the specific challenges faced in the succession process within these new family contexts, in addition to addressing challenges in succession and the contemporary family: modern analysis of family structure and succession law. The family structure has undergone profound transformations in recent decades, reflecting social, economic and cultural changes. Inheritance law and the evolution of family structure in Brazil reveal an urgent need for legislative reform to adapt legislation to new social realities. The modernization of inheritance law is essential to ensure justice and equity in the distribution of assets, reflecting the diversity and complexity of contemporary families. The central problem is to understand how the new family configurations impact hereditary succession and how the law must adapt to meet the new family realities. General objective: To analyze the challenges that hereditary succession faces in the face of the diversity of contemporary family estrutures and to justify, as a Therefore, it seeks to bring an in-depth understanding of the challenges that the new family configurations impose on succession law in Brazil. It is hoped that the results can contribute to a broader debate on the need for legal reforms that reflect the ongoing social transformations. legal changes/modernizations that must fairly and effectively meet the new family realities. This literature review will allow a critical analysis of the different approaches and perspectives on the subject, contributing to a comprehensive understanding of the challenges faced. It is concluded that currently the mere civil registration is not a determining factor of paternity, nor blood descent. The national courts and society, in response to the evolution of the vision of the concept of family, began to receive as a family entity those who experience love and affection, along with the desire to form a family, regardless of their formation and criteria of origin.

Keywords: multiparenting; socio-affective affiliation; Affection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
2.1	Modelo de família.....	17
2.2	Normas legais direitos e proteção jurídica para famílias	21
2.3	Instituição familiar e normativas associadas à paternidade socioafetiva.....	23
2.4	Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório.....	24
2.5	Paternidade socioafetiva na doutrina e jurisprudência brasileira.....	25
3	Fundamentos gerais do direito sucessório brasileiro.....	28
3.1	Princípios aplicáveis à multiparentalidade.....	28
3.3	Contexto evolutivo do direito das sucessões	30
3.4	Direito sucessório nas entidades familiares.....	32
4	Análise de dados.....	38
	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

A estrutura familiar nas últimas décadas, sofreu diversas transformações que refletem mudanças sociais, culturais e econômicas. Essas novas configurações incluem, além das famílias nucleares tradicionais, são elas: família recomposta, família extensa, família adotiva, família homoparental, família sem filhos, família ampliada ou mista, família comunitária, família multigeracional, família multiespécies, arranjos familiares compostos por casais homoafetivos, famílias monoparentais, entre outras formas de união e convivência. Essas novas configurações familiares refletem a crescente diversidade e complexidade das sociedades contemporâneas, mostrando que as formas de viver e entender a família continuam a evoluir.

Diante desse cenário, o direito sucessório, que tradicionalmente foi construído com base em uma visão mais conservadora e estática da família, que há uma valorização dos papéis de gênero tradicionais, onde o pai é visto como o principal provedor econômico e a mãe como a principal cuidadora dos filhos e responsável pelas tarefas domésticas, dessa forma, enfrentando a necessidade de se adaptar para garantir a equidade e a justiça na distribuição de bens entre herdeiros de diferentes tipos de famílias.

A família não é uma estrutura estática. Por ser uma instituição que faz a mediação entre o indivíduo e a sociedade, mantém uma relação que se movimenta constantemente e tem sido estudada sob diferentes olhares, ora complementares, ora antagônicos, porém, todos, de alguma maneira, contribuem para a ampliação da compreensão dessa complexa entidade, qualquer que seja a estrutura ou dinâmica.

A despeito dessa interdisciplinaridade em relação às perspectivas de estudo, uma vez que a família é composta por indivíduos, seres biopsicossociais, inseridos no ambiente e parte da cultura com suas particularidades e modos de vincularidade, ela deve ser compreendida a partir dos contextos históricos,

econômicos, sociais e culturais, e dos valores e costumes característicos destes contextos.

Neste sentido, mudanças na sociedade têm impacto nas famílias, modificações nas regras, funções e papéis que influenciam os relacionamentos entre os membros de uma família, causam impacto nas formas e arranjos familiares e, conseqüentemente, na dinâmica familiar. De modo semelhante, as mudanças na estrutura e dinâmica familiares também afetam a sociedade de modo mais amplo, desde o nascimento de uma criança até a morte de um indivíduo.

Pelo estado democrático de Direito, para todas as relações sociais, uma faceta do Direito precisa estar presente e para efeitos da presente pesquisa, o direito sucessório, tradicionalmente baseado em modelos familiares normativos, encontra-se diante da necessidade de evoluir para contemplar as múltiplas formas de organização familiar presentes na sociedade contemporânea. A diversidade nas estruturas familiares implica em novas questões quanto ao reconhecimento e à proteção dos direitos dos herdeiros, a necessidade de planejamento sucessório mais detalhado, e a garantia de que todos os membros da família tenham direitos iguais na sucessão de bens, sob essa perspectiva, as tecnologias de reprodução assistida e a adoção internacional acrescentam camadas adicionais de complexidade às questões sucessórias, exigindo uma abordagem legal que seja ao mesmo tempo flexível e inclusiva. Dessa forma, com as variações nas leis sucessórias e normas culturais, essas mudanças precisam ser vistas, especialmente em um mundo globalizado onde famílias podem ter membros em diversas jurisdições.

O presente estudo, de natureza teórica, tem por objetivo abordar a história da família em seu percurso social, econômico, político, antropológico e psicológico e suas repercussões na família contemporânea, sob a perspectiva dos desafios específicos enfrentados no processo de sucessão dentro desses novos contextos de família, além de abordar desafios na sucessão e a família contemporânea: análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório.

Para a possibilidade do estudo, é necessário compreender que o Código Civil de 2002 introduziu mudanças significativas no direito sucessório brasileiro,

refletindo uma tentativa de modernização e adaptação às necessidades contemporâneas. Entre as principais disposições, ressaltam-se: abertura da sucessão, herança e herdeiros, direito dos cônjuges e companheiros, união estável e testamento e disposições de última vontade.

O reconhecimento e a proteção dos direitos sucessórios para todos os membros da família são cruciais, especialmente em contextos onde as estruturas familiares não seguem o padrão tradicional. A diversidade familiar requer um planejamento sucessório meticuloso para evitar litígios e assegurar que o planejamento sucessório esteja em conformidade com as leis vigentes e as particularidades da família.

Contudo, apesar dos avanços o direito sucessório brasileiro ainda enfrenta desafios significativos, como: o reconhecimento de novas formas familiares pois a legislação precisa ser mais inclusiva, reconhecendo explicitamente as diversas formas de família contemporâneas, incluindo famílias homoafetivas e reconstituídas, Igualdade de direitos entre cônjuges e companheiros embora a decisão do STF tenha equiparado os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, ainda há necessidade de alteração legislativa para consolidar essa equiparação no texto do Código Civil.

As variações nas estruturas familiares impõem desafios significativos ao direito sucessório, que deve evoluir para refletir a diversidade e complexidade das famílias modernas. A variação nas leis sucessórias entre diferentes regiões e países destaca a necessidade de uma abordagem dinâmica e adaptativa, garantindo proteção e igualdade de direitos para todos os membros familiares. Um planejamento sucessório cuidadoso e a consultoria jurídica especializada são essenciais para romper essas complexidades e assegurar que a vontade dos entes seja respeitada, evitando conflitos e litígios. A evolução do direito sucessório é crucial para proteger de maneira eficaz os interesses de todas as formas de família na sociedade contemporânea, promovendo justiça e equidade na sucessão de bens.

Diante do exposto, a estrutura familiar tem passado por profundas transformações nas últimas décadas, refletindo mudanças sociais, econômicas e

culturais. A família tradicional, composta por um casal heterossexual e seus filhos biológicos, não é mais o único modelo reconhecido e vivenciado pela sociedade contemporânea. Percebe-se que a sociedade evoluiu muito em relação às famílias, saindo de um modelo patriarcal para uma pluralidade de formas de constituir família.

Essas mudanças são alguns exemplos sobre as implicações que podem trazer significativas alterações ou efeitos que incidem na matéria do direito sucessório, e assim sendo precisa se adaptar para atender de forma justa e eficaz às novas realidades familiares. Essas modificações necessárias devem ser realizadas através do atendimento da legalidade, ocorrendo sobre as matérias de direito e matéria processual.

As leis que regem o direito sucessório, em grande parte, foram formuladas em épocas onde a estrutura familiar era mais homogênea e previsível. A pluralidade das configurações familiares atuais exige uma revisão e atualização dessas normas para evitar lacunas legais e garantir que todos os tipos de famílias sejam contemplados de maneira justa. É importante ressaltar nesse momento, que o princípio da fidelidade, do respeito e do afeto deve ser basilar nas relações familiares, no entanto, quando ocorrem situações diferentes daquelas aceitas pela lei, não pode o Direito se eximir de resolver tais demandas, correndo o risco de ser omissos e falhar na sua maior finalidade que é a Justiça.

Dessa forma, o direito sucessório e a evolução da estrutura familiar no Brasil revelam uma necessidade urgente de reforma legislativa para adequar a legislação às novas realidades sociais. A modernização do direito sucessório é essencial para garantir justiça e equidade na distribuição de bens, refletindo a diversidade e complexidade das famílias contemporâneas.

Sob esse panorama, as leis vigentes e das emendas relacionadas ao direito sucessório no Brasil revelam um sistema em evolução, que busca adaptar-se às novas realidades sociais, mas que ainda enfrenta muitos desafios. A necessidade de reformas legislativas é evidente para garantir que o direito sucessório reflita a diversidade e complexidade das estruturas familiares contemporâneas, assegurando justiça e equidade na distribuição de bens.

Para assegurar justiça e equidade no direito sucessório, é essencial propor adaptações legais que reflitam as realidades das famílias contemporâneas. Uma das principais propostas é a revisão da legislação vigente para incluir explicitamente as novas configurações familiares, reconhecendo direitos sucessórios para parceiros não casados formalmente e ampliando as proteções para relações homoafetivas.

É também crucial considerar a implementação de reformas que facilitem o planejamento sucessório, incentivando as famílias a fazerem testamentos e acordos pré-nupciais que reflitam suas particularidades. Ferramentas jurídicas como o testamento vital e o uso de fideicomissos podem oferecer mais flexibilidade e proteção para os diversos tipos de famílias.

Em vista disso, a análise moderna da estrutura familiar e o direito sucessório é crucial para a construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo, justo e eficaz. A adequação das leis sucessórias às novas configurações familiares contribui para a proteção dos direitos dos herdeiros, a segurança jurídica e a promoção da igualdade. Diante das mudanças contínuas na sociedade, a atualização do direito sucessório é uma necessidade premente para garantir que ele continue a servir de forma adequada e justa a todos os cidadãos.

Na contemporaneidade, a estrutura familiar está em constante transformação, refletindo mudanças sociais, culturais e legais. Estas mudanças afetam diretamente as questões sucessórias, criando novos desafios e demandando uma análise moderna e adaptada do direito sucessório. O problema central é entender como as novas configurações familiares impactam a sucessão hereditária e como o direito deve se adaptar para atender às novas realidades familiares.

O direito sucessório vigente muitas vezes não está totalmente adequado para lidar com essas novas configurações familiares. Por exemplo, parceiros não casados formalmente podem enfrentar dificuldades para ter seus direitos sucessórios reconhecidos, apesar dos avanços legais, ainda enfrentam barreiras quando se trata de sucessão, especialmente em contextos onde a legislação não é clara ou é interpretada de maneira restritiva.

Assim, é feito um estudo no âmbito jurídico das Análise da legislação vigente e sua adequação às novas estruturas familiares, propostas de reforma para incluir as novas realidades familiares, estudos de casos e jurisprudências recentes que refletem esses desafios. Compreendendo esses aspectos, o estudo aborda não apenas a legislação, mas também as suas dimensões proporcionando uma visão holística e prática dos desafios na sucessão e na família contemporânea.

Além de, novas regras que devem ser implementadas para proteger os direitos de todos os membros de famílias reconstituídas. Isso pode incluir disposições específicas sobre a divisão de bens entre filhos de diferentes relacionamentos e o reconhecimento das responsabilidades e direitos dos parceiros em tais famílias.

As leis sucessórias devem ser revisadas para eliminar quaisquer ambiguidades ou lacunas que possam prejudicar. Isso inclui a garantia de que esses parceiros tenham os mesmos direitos de herança que os cônjuges heterossexuais. Dessa forma, o sistema sucessório se tornará mais justo, equitativo e adaptado às realidades sociais modernas.

Foi eleito o objetivo geral: Analisar os desafios que a sucessão hereditária enfrenta diante da diversidade das estruturas familiares contemporâneas e justificar as alterações/modernizações legais que devem atender de forma justa e eficaz às novas realidades familiares. Foi ponderado os Objetivos específicos:

Compreender, descrever e categorizar as diferentes formas de família existentes hoje e como elas diferem da família nuclear tradicional.

Examinar se as leis sucessórias atuais atendem adequadamente às necessidades e complexidades das famílias modernas.

Analisar mudanças legislativas ou jurídicas que possam melhor acomodar as novas realidades familiares e os desafios sucessórios associados.

Identificar e discutir os principais desafios e conflitos que surgem no processo de sucessão dentro das diferentes configurações familiares contemporâneos.

O estudo busca responder, como: “O direito sucessório atual é capaz de garantir justiça a todas as configurações familiares contemporâneas?

Entretanto, a jornada continuará e grupos ainda anseiam por terem o reconhecimento de suas novas configurações familiares e, assim, passarem a adquirir o status de família e a todo o corolário que a ela é dispensado no âmbito de direitos, deveres e reconhecimento social, saindo da invisibilidade a eles imposta pela atual sociedade.

Dessa forma, haverá uma análise abrangente e aprofundada dos desafios na sucessão e na família contemporânea. Combinando revisão bibliográfica, análise documental e coleta de dados empíricos, o estudo buscará identificar lacunas na legislação atual e propor soluções que promovam justiça e equidade no direito sucessório, refletindo as necessidades das famílias contemporâneas. Além da utilização de Revisão de legislações disponíveis em bases de dados jurídicas, análise detalhada das argumentações, metodologias e conclusões dos autores por meio da Integração das informações encontradas com o propósito de sintetizar o conhecimento e construir uma análise coerente.

Investigando os desafios na sucessão dentro do contexto das famílias contemporâneas e avaliando como o direito sucessório se adapta a essas novas configurações familiares. Para alcançar esses objetivos, serão utilizados métodos qualitativos que permitam uma compreensão profunda das experiências, percepções e práticas dos indivíduos envolvidos. Esses termos refletem a maneira como a sociedade contemporânea está expandindo o conceito de família para incluir não apenas seres humanos, mas também outras espécies e tecnologias avançadas que desempenham papéis importantes na vida familiar.

Assim, a metodologia proposta combina elementos qualitativos, bibliográficos e exploratórios. Essa revisão da literatura permitirá uma análise crítica das diferentes abordagens e perspectivas sobre o tema, contribuindo para uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados. A fase exploratória da pesquisa será fundamental para identificar e delimitar o escopo do estudo, bem como para formular hipóteses iniciais e questões de pesquisa mais específicas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A evolução do Direito de Família ocorre em detrimento da transformação da sociedade. A família é uma instituição dinâmica e ao longo do tempo passou por várias mudanças estruturais. Conforme preconizou Maria Berenice Dias (2011, p.26) “a realidade sempre antecede o direito, os atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado”, portanto claramente é fácil perceber que o Direito se estrutura nos fatos sociais.

2.1 MODELO DE FAMÍLIA

No Brasil, o primeiro modelo adotado foi o da família patriarcal, com o Código Civil de 1916. Nesta instituição familiar, o pai era considerado o “chefe”, sendo responsável por todas as deliberações familiares.

Assim sendo, com o advento da Organização das Nações Unidas e Declaração dos Direitos do Homem, houve uma mudança nos ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana, gerando então alteração nos princípios constitucionais, o que levou a flexibilização das normas familiares, isto é, todos possuíam direitos e deveres iguais. Segundo Barroso, ao dissertar sobre a incompatibilidade da Carta Magna de 88 com o CC de 1916:

A incompatibilidade do Código Civil com a ideologia constitucionalmente estabelecida não sustenta sua continuidade. A complexidade da vida contemporânea, por outro lado, não condiz com a rigidez de suas regras, sendo exigido de mini codificações multidisciplinares, congregando temas interdependentes que não conseguem estar subordinados ao exclusivo campo do direito civil.

Na atualidade, a família não mais está pautada no matrimônio, mas sim como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as capacidades individuais. Para Ferrari, “a família fundada no casamento, não é mais a única consagrada pelo Direito Constitucional Brasileiro”.

Uma das estruturas familiares mais comuns é a família nuclear tradicional, composta por pai, mãe e filhos biológicos. No entanto, esse modelo está se tornando menos dominante, com um aumento significativo no número de famílias monoparentais, onde uma única pessoa é responsável pelo cuidado e sustento dos

filhos. Além disso, as famílias reconstituídas, onde pelo menos um dos parceiros tem filhos de relacionamentos anteriores, também se tornaram mais comuns.

Nesse sentido, surgem as uniões livres, como o concubinato, que sempre existiram nas relações afetivas da sociedade, embora não correspondam às normas exigidas em Lei e conseqüentemente não são oficializadas no âmbito jurídico. Este fato culminou, na disparidade de direito entre certas Uniões perante o Estado Brasileiro, ferindo, de certo modo, o princípio da Isonomia.

Diante disso, houve a necessidade da análise destas relações. Classificou-se o concubinato em: (i) puro, conhecido atualmente como União Estável, o qual designa união pública, duradoura, sem o casamento de fato, através de pessoas livres e desimpedidas, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º; e (ii) impuro que preconiza a existência de um casamento por ambas ou uma das partes, porém são mantidas, simultaneamente, duas famílias Gonçalves, (2017)

Neste sentido, surgem as famílias simultâneas, as quais um dos sujeitos possui mais de um laço afetivo com outrem. Elas são resultado de uma abertura e pluralização no respeito à diversidade, que ainda carecem da devida proteção do Estado.

Porém, a maioria dos tribunais não compreende a família simultânea desta forma, de modo que, quando se trata dos direitos sucessórios, seja da “concubina” ou do filho desta, o direito a deixa desamparada. Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana força uma nova concepção ao julgador nas análises, no reconhecimento dessas famílias e seus direitos, cabendo-lhe através da hermenêutica jurídica, o grande avanço que daria a estes casos.

Conforme se vê no acórdão de nº 82.826 da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento das apelações cíveis 200730004740 e 2007300-04740-PA, os apelantes Rubens Ephima Moura e Conceição Luna dos Reis Fichman recorreram de sentença que reconheceu a existência de uma sociedade de fato entre eles com base no patrimônio que foi adquirido através do esforço comum, durante 24 anos de convivência, tendo em vista que Rubens é casado formalmente com outra pessoa. Diante dos fatos, Conceição e Rubens

formaram uma família paralela ao casamento de Rubens, no qual foram gerados 4 filhos.

Quanto à concessão do benefício previdenciário, tal como, pensão por morte, segundo, Coelho (2016) expõe o posicionamento dos tribunais acerca da divisão do benefício, para a referida autora, os tribunais quando concedem o rateio da pensão por morte entre viúva e concubina, o fazem baseando-se na boa-fé desta, ou seja, quando desconhecia a outra relação do companheiro. A autora aponta ainda que, em alguns casos, é evidente que o homem conseguiu enganar as duas mulheres, mantendo uma vida dupla por um longo período. Nesse caso, seria atentar contra a justiça favorecer uma relação em detrimento da outra, por esse motivo, é que se tem concedido o rateio da pensão entre as duas mulheres.

Por fim, é demasiadamente importante expandir de forma contínua a temática a fim de que a sociedade se conscientize e consiga visualizar a existência dessa simultaneidade, no âmbito da família com o objetivo em evitar seu desamparo, para que assim, toda esta existência tenha amparo digno na dissolução desta união, bem como seu princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988. O não reconhecimento da existência de uma família paralela ao casamento implica a esta união e aos seus dependentes, perdas circunstanciais, tanto no aspecto previdenciário quanto sucessório.

A evolução da estrutura familiar no Brasil reflete profundas mudanças sociais, culturais e econômicas nas últimas décadas. As novas configurações familiares, como as famílias monoparentais, homoafetivas, reconstituídas e extensas, desafiam o direito sucessório tradicional, que foi concebido com base em uma visão mais estática e conservadora da família. Este estudo de literatura visa compreender como o direito sucessório brasileiro está se adaptando a essas mudanças e identificar os principais desafios e propostas de reforma que emergem nesse contexto.

A estrutura familiar no Brasil passou por uma significativa transformação nas últimas décadas. Essas mudanças são resultado de fatores como a emancipação feminina, a legalização do divórcio, aceitação social de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero.

Além disso, a aceitação de casais homoafetivos, que foi formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, trouxe a necessidade de revisão das normas sucessórias para incluir esses novos modelos familiares.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas mudanças significativas para o direito sucessório, mas ainda está profundamente enraizado em conceitos tradicionais de família.

Assim, observa que o direito sucessório brasileiro, apesar de reconhecer a união estável e os direitos sucessórios dos companheiros, ainda é insuficiente para tratar de forma equitativa as diferentes configurações familiares. A autora destaca que a legislação atual tende a privilegiar a família nuclear tradicional, deixando outras formas de união em uma situação de vulnerabilidade jurídica.

Percebe-se um esforço dos tribunais brasileiros em adaptar essa interpretação das leis às novas figuras familiares. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem ampliado o conceito de entidade familiar para incluir uniões homoafetivas, garantindo-lhes direitos sucessórios equivalentes aos de casais heterossexuais.

Diversos autores empenham-se e identificam vários desafios no direito sucessório brasileiro em relação às novas estruturas familiares. Um dos principais problemas é a falta de reconhecimento legal adequado para as diversas formas de união contemporâneas.

Essa diversidade de estruturas familiares apresenta desafios únicos para o direito sucessório. As leis sucessórias tradicionais podem não ser adequadas para lidar com as complexidades dessas famílias modernas, levando à necessidade de reformas legais e interpretações judiciais que reconheçam e protejam os direitos sucessórios de todos os membros da família, independentemente de seu status legal ou biológico.

Além disso, é proposto que haja uma reforma no Código Civil que inclua a proteção jurídica das diversas formas de famílias contemporâneas, garantindo direitos iguais a todos os herdeiros, independentemente do tipo de união ou arranjo familiar. Além disso, sugere-se a criação de mecanismos legais que permitam uma

maior flexibilidade na divisão de bens, levando em consideração as necessidades e contribuições específicas de cada membro familiar.

Diante do exposto, o que se percebe é que o tema tem ainda muito a ser debatido, antes de ter entendimento pacífico nos tribunais. Percebe-se que a sociedade evoluiu muito em relação às famílias, saindo de um modelo patriarcal para uma pluralidade de formas de constituir família.

O não reconhecimento da existência dessas diversas famílias implica a esta união e aos seus dependentes, perdas circunstanciais, tanto no aspecto previdenciário quanto sucessório. Diante disso, é demasiadamente importante expandir de forma contínua a temática a fim de que a sociedade se conscientize e consiga visualizar a existência dessa simultaneidade, no âmbito da família com o objetivo em evitar seu desamparo, para que assim, toda esta existência tenha amparo digno, bem como seu princípio assegurado pela Constituição Federal de 1988.

2.2 NORMAS LEGAIS E DISPOSIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS: DIREITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA PARA FAMÍLIAS

O princípio jurídico da afetividade é um dos fundamentos do direito de família constitucionalizado, sendo o mesmo responsável por dar primazia às relações socioafetivas, baseadas na comunhão de vida. Por meio desse princípio, a família passa a ser o *locus* de realização existencial de seus membros, à medida que deve ter o objetivo de estimular os laços afetivos e a comunhão de vida entre eles.

Neste ponto, conforme previsto no artigo 1.593, do Código Civil, prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, como no caso da filiação socioafetiva, no qual busca constatar uma situação que já existe, a posse do estado de filho. Outro ponto relevante é que o reconhecimento, seja voluntário ou judicial, é ato declaratório, uma vez que constata uma situação que já existe Lôbo (2018).

Importante observar-se as modalidades de reconhecimento de filiação, como assevera venosa (2021, p. 250):

O reconhecimento é espontâneo quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho. O reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra.

Por sua vez, diante da edição do Provimento nº 83/2019, da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça, possibilitou o reconhecimento de filiação civil voluntária (paterna ou materna), ou seja, socioafetiva, na esfera extrajudicial, com a regularização do registro de nascimento do filho, observando os requisitos e procedimentos necessários, conforme estabelecidos no seu artigo 10, perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de modo a constatar os elementos do vínculo afetivo (BRASIL, 2019).

No entanto, o reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva pode ser requerido mediante a ação de investigação de paternidade, na esfera judicial, a esse respeito, pontua a afirmação de que:

A sentença na ação de investigação de paternidade (ou maternidade) é de carga de eficácia declaratória e tem efeitos erga omnes. Ao reconhecer a paternidade, a sentença declara fato preexistente, qual seja, o nascimento Venosa (2021, p. 265).

Por tanto, para que produza efeitos jurídicos, “a socio afetividade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita à prova do afeto, sem dúvida de natureza subjetiva, e, necessariamente, dos efeitos sociais daí decorrentes, passíveis de aferição objetiva” Barboza, (2009 p. 13).

Cabe ressaltar, que os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva, surgem os efeitos pessoais com averbação do registro para constar o nome de família, consequência dos efeitos ao vínculo de parentesco, a título de ilustração, como os impedimentos para casamento ou a determinados cargos públicos; e em decorrência da criação do vínculo de afinidade, surgem os efeitos no âmbito patrimonial, que passa a existir direitos e deveres, como os de assistência, de guarda ou alternativamente o direito de visitas (art. 1.566, IV, Código Civil), direitos recíprocos de alimentos (art. 1.696, Código Civil), e direitos sucessórios (art. 1.829, I e II, Código Civil), Dias, (2021, p. 243).

Ressalta-se que a filiação socioafetiva, no âmbito da doutrina e precedentes encontra-se amparada de fundamentos para o seu reconhecimento jurídico, pois trata-se de uma constituição de relação de fato, ante a contemporaneidade das entidades familiares. Nessa mesma ordem de ideias, cabe pontuar-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. HERANÇA JACENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. É certo que o artigo 1.593 do Código Civil ampliou o conceito de parentesco civil, passando a ser parente todo aquele que integre a família, independentemente da relação de consanguinidade. 2. Para que tal vínculo seja reconhecido, há que se fazer prova da convivência familiar baseada em sentimentos de ternura e de querer bem, ou seja, em sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, bem como considerar critérios para consubstanciar tal vínculo, tais como: se a pessoa acolhida é tratada e apresentada a todos como membro da família (tractatus); se usa o nome da família e assim se apresenta perante terceiros (nominatio) ou se é reconhecida perante a sociedade como pertencente à família (reputatio). Não fazendo a parte prova nesse sentido, vínculo de parentesco não há, o que, consequentemente, não autoriza a habilitação nos autos do inventário. No caso, a apelante não demonstrou o direito (art. 333, I, do CPC). 3. Apelação conhecida e não provida. (BRASIL, Apelação Cível nº 20130410110260APC, 2016).

Observa-se que para a constituição e o reconhecimento da filiação socioafetiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos pontuados na construção doutrinária e de precedentes, que a relação de fato é baseada na convivência familiar de afeto entre as partes, pai/mãe e filho, exteriorizado perante a sociedade.

2.3 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E AS NORMATIVAS ASSOCIADAS À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

De acordo com as mudanças do direito de família, a filiação não pode mais ser estabelecida somente no contexto genético/biológico, tornando-se necessário considerar condições específicas de cada situação onde envolvem explicações diferentes. No conceito de Venosa (2008):

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexo biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexo é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação.

Desta maneira há três critérios para definição da filiação, o biológico, que se define pela prática de análise laboratorial, importante definidor das ações de estado, o registral determinado através de registro civil de nascimento, nos termos do artigo 1603 Do Código Civil porém pode ser anulado por meio de provas de erro ou de falsificação do registro de acordo com a artigo 1.604 do Código do Civil, e o afetivo criados pelos vínculos de afetividade, os vínculos de parentescos socioafetivos na opinião de Fachin (2003, p.18) "inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste criada e educada, tal como se da família fosse."

A compreensão da doutrina e jurisprudência há apontamentos de critério afetivo, é aquele que se funda nos princípios do melhor interesse da criança e no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

A constituição de 1988 recebeu a definição eudemonista no direito de família, preservando o afeto e a transformação dos indivíduos familiares, utilizando o fundamento da afetividade como princípio responsável na definição e desenvolvimento familiar, principalmente no que se refere à caracterização da filiação. Dias (2009, p. 33) discorre sobre essas mudanças no direito de família:

No momento em que se admitiram como entidades familiares estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família [...] O prestígio que se emprestou à afetividade, como elemento identificador da família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica.

Nesta situação a desvinculação da paternidade em relação à procedência biológica, podendo as duas concordar ou não, embora a paternidade socioafetiva não proceda da biológica, o direito determinara a analogia de parentesco com base no princípio consagrado na constituição federal.

O princípio da igualdade absoluta de todos os filhos definido no artigo 227, § 6º, determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, vedadas quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação”, incluindo-se a filiação socioafetiva claramente aceita no nosso ordenamento jurídico.

2.5 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A filiação é um conceito complexo no âmbito jurídico e social. Ela pode ser compreendida a partir de três perspectivas fundamentais: a filiação biológica, a filiação jurídica e a filiação socioafetiva Trindade, (2022). A filiação biológica é a forma mais tradicional de estabelecer vínculos parentais. Ela se baseia na relação genética entre pais e filhos, ou seja, na conexão biológica existente entre o progenitor e a criança. Esse tipo de filiação é geralmente reconhecido de maneira automática, uma vez que a comprovação da paternidade ou maternidade pode ser feita por meio de testes de DNA ou exames médicos. No entanto, de acordo com Barboza e Almeida (2021, p. 22) “mesmo a filiação biológica pode envolver questões jurídicas, como a obrigação de pagamento de pensão alimentícia”.

A comprovação da paternidade ou maternidade por meio de testes de DNA ou exames médicos representa uma questão relevante no contexto jurídico brasileiro e levanta diversos pontos de discussão e complexidades. Em primeiro lugar, os testes de DNA têm se tornado uma ferramenta essencial para a resolução de casos de filiação, especialmente em situações em que há dúvidas ou contestações quanto à paternidade. A análise do DNA oferece uma evidência científica precisa e confiável para determinar se existe um vínculo biológico entre um suposto pai ou mãe e a criança em questão. Isso tem o potencial de trazer maior certeza e justiça às decisões relacionadas à filiação Santos (2023).

O reconhecimento da paternidade ou maternidade com base apenas em evidências biológicas pode não refletir a realidade afetiva e emocional da família. Famílias podem ser formadas por laços afetivos profundos, independentemente da ligação biológica, e a lei brasileira reconhece a importância da filiação socioafetiva Aguiar, (2020).

Portanto, a comprovação da paternidade ou maternidade por meio de testes de DNA ou exames médicos é uma ferramenta valiosa, mas deve ser utilizada com sensibilidade e consideração às complexidades das relações familiares. A lei brasileira busca um equilíbrio entre a evidência científica e o reconhecimento da filiação socioafetiva, garantindo que a justiça seja feita, mas também protegendo os direitos e a dignidade dos envolvidos. Em última análise, cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as circunstâncias específicas e o melhor interesse da criança Santos, (2023).

Como explana Bohm (2019), a filiação jurídica, em contraposição à filiação biológica, é estabelecida segundo as normas legais de um sistema jurídico específico. Exemplificando, nos casos de adoção, pais adotivos estabelecem uma filiação jurídica com uma criança, independentemente de existir um vínculo biológico direto. Essa forma de filiação é reconhecida pelo Estado, conferindo aos pais adotivos todos os direitos e responsabilidades relacionados à paternidade ou maternidade. Essa distinção entre filiação jurídica e biológica traz complexidades e implicações para o Direito de Família.

A adoção é apenas uma das variáveis que demonstram a diversidade das formas de filiação jurídica. Também é importante considerar situações em que, devido a razões de saúde, incapacidade ou outros fatores, um indivíduo pode não ser capaz de gerar um filho biologicamente, levando à utilização de técnicas de reprodução assistida ou mesmo à gestação por substituição (barriga de aluguel). Essas situações levantam questões jurídicas complexas relacionadas à determinação da filiação jurídica, especialmente quando há doadores genéticos envolvidos Aguiar, (2020).

Além disso, a questão da filiação jurídica também se estende às famílias homoafetivas, nas quais dois pais ou duas mães podem ter uma relação afetiva

com a criança, mas o reconhecimento legal dessa filiação pode variar significativamente de acordo com a jurisdição e as leis vigentes. Essa complexidade jurídica pode influenciar questões como direitos de visita, guarda e sucessão, destacando a necessidade de uma análise cuidadosa e evolução das normas legais para proteger os interesses das crianças e dos pais em famílias homoafetivas Bohm, (2019).

A filiação socioafetiva, por sua vez, é um conceito mais recente e complexo. Ela reconhece a importância das relações emocionais e afetivas no estabelecimento dos vínculos familiares. Em outras palavras, a filiação socioafetiva se baseia nas relações de afeto, cuidado e convivência, independentemente da relação biológica ou jurídica. Isso significa que uma pessoa pode ser considerada filha ou filho de alguém não biologicamente relacionado a ela, mas que desempenha um papel parental significativo em sua vida Rodrigues, (2019).

A relação socioafetiva traz consigo implicações significativas no âmbito dos direitos sucessórios. Estes, tradicionalmente vinculados à filiação biológica, passaram por mudanças significativas em resposta ao reconhecimento crescente da filiação socioafetiva. Agora, muitos sistemas legais reconhecem a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva. Isso significa que filhos reconhecidos como socioafetivos têm direitos sucessórios iguais aos dos filhos biológicos Dias, (2020).

3 FUNDAMENTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A filiação, antes da atual Constituição Federal, era discriminatória, havendo inúmeras dificuldades para o reconhecimento da paternidade, vez que o art. 337, do Código Civil de 1916, proibia o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Assim sendo, os filhos ilegítimos não possuíam os mesmos direitos sucessórios, já que apenas a filiação legítima e os filhos adotivos, estes em menor escala, eram protegidos e contemplados pela legislação, afinal, o antigo Código Civil não abria largamente as portas à paternidade, instituído na paternidade jurídica decorrente da presunção.

A filiação na maior parte dos casos origina-se da relação biológica; no entanto, ela emerge da construção da cultura e afetividade permanente, que surge na convivência e na responsabilidade.

Acredita-se que uma vez reconhecida e declarada a filiação socioafetiva, deveria o filho socioafetivo possuir os mesmos direitos sucessórios que qualquer outro filho, já que, de acordo com nossa Constituição, todos os filhos são iguais e tem os mesmos direitos independente de sua origem.

O interesse da criança deverá ser o alicerce de toda decisão que disser respeito a sua vida familiar e poderá permiti-la, eventualmente, escolher entre uma filiação jurídica e uma filiação biológica, desde que para garantir seu conforto, buscando o respeito aos interesses da criança. Em algumas ocasiões, uma delas poderá ser desconsiderada em favor da outra, com a finalidade de protegê-la.

3.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

O conceito principal analisa na perspectiva da simultaneidade onde pode haver a possibilidade de duas paternidades diferentes compostas por pais diferentes entendendo que toda e qualquer paternidade independente de sua origem, mais sim dos laços afetivo, sendo juridicamente possível. A multiparentalidade segundo Gonçalves (2015, p. 315): “consiste no fato do filho

possuir dois pais ou mães reconhecidas pelo direito, o biológico e o socioafetivo em função da valorização da filiação socioafetiva.”

Um modelo de família bastante comum nos dias atuais é a recomposta, fundada nas relações socioafetiva onde os vínculos são criados entre padrastos e madrastas em relação aos enteados, estabelecendo assim a multiparentalidade. A multiparentalidade é fruto do equilíbrio entre as filiações biológicas e afetivas.

Neste sentido, temos claramente que o estado de filiação se perfaz um pilar da sucessão, uma vez que ascendentes e descendentes, juntamente com o cônjuge assumem o lugar de herdeiros necessários, excluindo as linhas mais remotas, como disciplina o Código Civil Brasileiro em seu art. 1.829

Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Vale ressaltar, que conforme o princípio constitucional previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com efeito, independente da origem, seja sócio afetiva ou biológica, os filhos de múltiplos pais, terão seus direitos assegurados em relação a ambos, podendo habilitar-se na linha sucessória destes Santos, (2014).

A multiparentalidade é de suma importância da preservação da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio onde apresenta o desenvolvimento e condições possíveis em resultados que constituem prováveis

coexistências da parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma permaneça e descarte a outra.

3.2 CONTEXTO EVOLUTIVO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito sucessório tem origem e composição remota, pois a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e começou a construir o patrimônio, passou-se a estruturar as sociedades e assim cada família possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar.

No Código Civil de 2002 foi reconhecido o parentesco em legítimo e ilegítimo, que foi reproduzido nos artigos 1.841 e 1.843 no atual Código Civil, pois com a adoção constitucional agregada com os valores da dignidade da pessoa humana no artigo 1º, III-CF, o indivíduo passou a ser o marco civilista de seu patrimônio.

A Revolução Francesa foi à principal influência de elaboração do Código Civil, onde o viés protetivo à família e seu patrimônio foi assegurado na nova ordem jurídica na constituição Federal, que segundo o doutrinador Carlos Maximiliano ressalta que o direito sucessório possui dois sentidos: o objetivo e o subjetivo, que em sentido amplo trata-se da sucessão *Inter vivos* ou *causa mortis*, em sentido estrito, é a sucessão *mortis causa*, que em direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e posteriormente outro alguém ficam responsável por esses bens que lhe é de direito e encargo.

Segundo o Código Civil, artigos 91 e 943, a herança é o patrimônio do falecido, composto de bens materiais, direitos e obrigações, que se sucedem aos herdeiros legítimos ou testamentários.

A herança se dá no momento da morte do titular dos bens, com a fixação do momento exato da morte, que envolve em um processo de prova da morte para assim dá procedência na transmissão dos bens.

A sucessão legítima, segundo o Código Civil, no artigo 1829, estabelece:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

– Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da

separação obrigatória de bens (artigo 1640, parágrafo único); ou se, o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge;
- Ao cônjuge sobrevivente;
- Aos colaterais;

Sucessões Testamentárias possui as seguintes características:

-Unilateral, pois depende unicamente da vontade dos testados.

-Pessoal, por não admitir atuação ou intervenção de terceiros nos atos de disposição.

-Revogável, uma vez que o testador não pode tornar ato sem efeito.

-Formal ou solene, pois exige modelo próprio nos moldes da lei.

-De eficácia contida, pois se aplica somente após a morte do testado.

O herdeiro a título universal ocupa a posição de titular e recebe tanto ativo quando o passivo, pois ele recebe os bens e as dívidas que o falecido recebeu.

Excluídos da Sucessão, o artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro estabelece:

-Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

– Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

-Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O Direito das Sucessões como os tantos outros Institutos do Código Civil regula a passagem/transmissão de bens deixados pelo falecido aos herdeiros. Podemos dizer que esse direito é natural da pessoa porque desde os tempos mais antigos, relata a história que esse exercício do direito sempre foi causa de continuação do patrimônio que muito embora ficasse e agora será administrado pelo seu novo titular.

O Direito das Sucessões é regido pelo Princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, e estabelecido no Código Civil de 2002, nos artigos 1.596 a 1.629, que pelo princípio da dignidade da pessoa humana, iguala a condição dos filhos havidos ou da relação do casamento, ou por adoção, não admitindo qualquer diferenciação entre os mesmos.

A ideia de sucessão está ligada desde muito antes na história quando a religião era prezada acima de tudo. O culto, ato que os antigos realizavam, era sinal que a ideia de fragilidade do homem já era de conhecimento.

O chefe de família, portanto, tem o triplo dever: proteger, defender e frutificar, devendo repassar a sua prole aquilo que herdou de seus pais. Direito das Sucessões é o ramo específico do Direito que tem como objetivo a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores.

Como diz Maria Helena Diniz em seus ensinamentos, o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte não alterando em nada a relação jurídica, apenas se muda o sujeito. A sucessão implica em “não extinção da relação jurídica”, o sujeito (herdeiro) assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.

O Código Civil traz duas possibilidades de sucessão, a legítima e a testamentária, segundo o artigo 1786. Herdeiro é a pessoa que é capacitada para herdar, participar do ato sucessório, podendo ser legítimos ou testamentários. A sucessão legítima é aquela decorrente de lei e testamentária, aquela que deriva de último ato de vontade. Revela-nos o artigo 1804 do Código Civil que a herança tem que aceita, não obstante o direito do legítimo ou testado de aceitar para que esta venha incorporar seu patrimônio, tendo em ápice que ninguém pode se tornar herdeiro sem a sua vontade. E mais, ainda o mesmo artigo nos fala que desde a abertura da sucessão.

3.3 DIREITO SUCESSÓRIO NAS ENTIDADES FAMILIARES

O reconhecimento da União estável como entidade familiar passível de proteção do estado, ocorreu devido a diversas demandas que surgiram para o

poder judiciário, quando os companheiros não possuíam seus direitos resguardados no que diz respeito ao direito sucessório, posto que o Concubinato era uma forma de união ilegítima.

Todo indivíduo quando nasce adquire personalidade jurídica, ou seja, possui aptidão para ter direitos e deveres na ordem civil. O direito sucessório quem ocorre a partir da abertura da sucessão que se dá no exato momento da morte. a principal característica de tal direito é a transmissão de bens patrimoniais da pessoa falecida para seus sucessores por meio do inventário, o qual é o instrumento utilizado para regularização dos direitos de cada herdeiro.

3.4 ANÁLISE DE DADOS

"Direito de Família e Sucessões" de Maria Berenice Dias e "Manual de Direito Sucessório" de Francisco Cahali fornecerão um panorama abrangente das normas e princípios que regem o campo das dissertações e relatórios de pesquisa que abordem o direito sucessório e as novas configurações familiares. Além disso, a literatura comparada, como "International Perspectives on Succession Law" editado por Reid, de Waal, e Zimmermann, permitiu uma análise crítica das práticas sucessórias em diferentes países.

Portanto, se busca trazer uma compreensão aprofundada sobre os desafios que as novas configurações familiares impõem ao direito sucessório no Brasil. Espera-se que os resultados possam contribuir para um debate mais amplo sobre a necessidade de reformas legais que refletem as transformações sociais em curso. A pesquisa também pretende oferecer recomendações práticas para legisladores e operadores do direito, visando um sistema sucessório mais justo e inclusivo, que reconheça e respeite a diversidade das famílias contemporâneas.

A adequação do direito sucessório às novas realidades familiares é essencial para garantir que todos os indivíduos, independentemente da configuração familiar a que pertencem, tenham seus direitos respeitados e assegurados, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e equitativa.

Na contemporaneidade, a trajetória da família também se encontra permeada de transformações e diferenciações ao longo dos últimos três séculos.

Lutas de classes, de gênero e de opções sexuais atuaram e ainda atuam no palco familiar, modificando sua estrutura, alterando sua dinâmica e remodelando papéis. Nessa jornada, tem sido de grande valia o ativismo judicial no Brasil, fonte de importantes conquistas no Direito de Família.

A paternidade socioafetiva, completamente demonstrada, se sobrepõe à paternidade biológica, com o fim de impedir a anulação do registro de nascimento, ou seja, impedir a desconstituição da filiação que consta no registro de nascimento, com todas as suas consequências, inclusive patrimoniais. Abaixo segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS. ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70017530965, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/06/2007)

Nesse contexto cabe o entendimento de Maria Berenice Dias na ementa abaixo:

NEGATÓRIA DE MATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a filiação um estado social, comprovada a posse do estado de filho, não se justifica a anulação de registro de nascimento por ali não constar o nome da mãe biológica e sim o da mãe afetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Nas causas de valor inestimável, os honorários devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA EM GRAU DE RECURSO. Nada obsta concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita pleiteada em grau de recurso quando a requerente comprova hipossuficiência econômica. Apelo parcialmente provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70010660041, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 23/03/2005).

Como salienta Maria Berenice Dias no julgado acima, comprovada a posse de estado de filho, comprova-se a filiação. Ademais, se um pai não pode “desistir” de um filho biológico, também não o pode fazer em relação a um filho socioafetivo.

Os filhos nascidos de pais não unidos pelos laços do matrimônio eram denominados “ilegítimos”. Distinguiam-se assim, os filhos naturais, que eram aqueles cujos pais não tinham impedimento matrimonial quando da sua concepção e, os filhos espúrios, quando seus genitores possuíam impedimentos absolutos para casar entre si. Dentre estes últimos, poderiam ser incestuosos, quando filhos de parentes ou outros em grau proibido para o matrimônio e, os chamados filhos adulterinos, estes nascidos de homem ou mulher casados com pessoa diversa da do cônjuge. Veloso, (1997, p.12)

Nesse sentido, somente os filhos naturais poderiam ser reconhecidos, sendo que os espúrios se encontravam à margem do Código, não sendo possível seu reconhecimento. Do mesmo modo, ocorria com a família “ilegítima”, isto é, aquela constituída fora do casamento, deixando o direito de reconhecê-la, como se esta não existisse. Veloso, (1997, p. 14)

Gradualmente, transformações foram ocorrendo em nossa legislação, visando superar ideias contidas no Código Civil de 1916, que retratava valores do século XIX e que, se contrapunha à realidade e às mudanças pelas quais passava a sociedade do século XX.

Devido à constitucionalização, no Direito de Família contemporâneo, vive-se um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (afeto). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais um modelo deste elo, a exclusão de que a paternidade seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo que une pais e filhos é, acima de tudo, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico, assim sendo, a Constituição Federal de 1988 representou importante marco na trajetória do Direito Civil pátrio, provocando um verdadeiro abalo estrutural do sistema jurídico, trazendo profundas mudanças em especial ao Direito de Família. Almeida, (2002, p. 24).

Frisa-se que ao ser decretada judicialmente a paternidade socioafetiva, não existe a possibilidade de debater em juízo a paternidade biológica. De acordo com o referido autor, existindo a paternidade socioafetiva, não se pode ingressar

em juízo (tanto o pai quanto o filho) pleiteando a declaração de vínculo biológico. Welter, (2002, p.140)

Para dissociar os vínculos biológico do socioafetivo, o Poder Judiciário é chamado a se posicionar e o julgador deve observar de forma acurada as particularidades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. O contexto mais utilizado por aqueles que negam o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é o de que, se o suposto pai efetivamente reconhecesse o pretenso filho como tal, teria em vida manifestado a vontade de que esse filho fosse reconhecido, ou ainda, teria deixado testamento que beneficiasse esse filho socioafetivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foram inseridos em nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios e direitos fundamentais. Entretanto, uma das maiores conquistas advindas da Constituição foi, a equiparação dos filhos havidos ou não, dentro do casamento.

Tais modificações ocorridas no âmbito do Direito familiar estão nitidamente ligadas à valorização jurídica do afeto, edificadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com a ordenação de tratamento igualitário entre os filhos e a proteção ao melhor interesse da criança, legitimada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurou-se o direito, a toda a criança, de conhecer suas origens e seus parentes consanguíneos.

Outra grande inovação da Constituição Federal de 1988 foi o reconhecimento das uniões familiares até então desconsideradas. A pluralidade marca o novo contorno da família contemporânea. Dessa forma, é preciso assentar um novo olhar sobre a sociedade brasileira, valorizando o afeto e a solidariedade. A família moderna valoriza um elemento abstrato que é o sentimento, o qual traduz o afeto como o alicerce da relação familiar.

Com o surgimento da Idade Média, o foco de sucessões mudou. Isso porque a ideia passou a não ter o pai como centro da família, ou seja, chefe absoluto dos bens, mas sim a própria família, onde nome era presado acima de tudo.

O Direito sem dúvida veio a adquirir muitas formas que com o passar do tempo evoluiu chegando num ponto comum que em nossa legislação, perfeitamente é visível, dá-nos a segurança jurídica que precisamos para que os bens deixados numa eventual morte do indivíduo possam ser transmitidos com todos os direitos e garantias estas que estão claramente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXX e XXXI.

A origem do direito sucessório brota das primeiras formações familiares, assim, para compreender o direito sucessório pátrio, remete-se ao estudo da história da legislação romana.

4. CONCLUSÃO

A família dos dias atuais é fundamenta principalmente na harmonia, amor e no afeto entre seus membros. No entanto atualmente observam-se a evolução das famílias e de seus direitos diante o Estado, onde a Constituição Federativa do Brasil de 1988 originou maior proteção à diversidade dos núcleos familiares apresentando doutrinas e jurisprudências com objetivo central na parentalidade e definindo-a como a afetividade construída entre pais e filhos, uma vez que este é o verdadeiro significado de família.

A análise dos requisitos e mecanismos legais para o reconhecimento da filiação socioafetiva nos permitiu compreender os caminhos disponíveis para que as famílias contemporâneas tenham seus laços afetivos reconhecidos perante a lei. Além disso, explorou-se as implicações jurídicas da filiação socioafetiva, particularmente no âmbito do Direito Sucessório, demonstrando como a jurisprudência e a legislação têm evoluído para acomodar as complexidades das famílias modernas.

Existem muitas verdades acerca da filiação, mas nem todas elas encontram-se protegidas pelo ordenamento jurídico. Em relação ao assunto, citamos a filiação baseada apenas no afeto, como sendo a verdadeira base da filiação, não podendo o filho afetivo ficar à margem da tutela jurisdicional. A filiação socioafetiva é um fato cada vez mais presente na sociedade, embora o legislador não a tenha reconhecido de forma expressa, através da posse de estado de filho.

Ressalta-se que se pretende sempre a busca pelos equilíbrios das verdades biológica e socioafetiva a fim de priorizar o interesse da criança. E sem dúvida, um dos maiores interesses e direito da criança é o de ter um “pai”, isto é, a busca por uma família feliz.

Assim, importante salientar a noção da paternidade socioafetiva quando da existência de conflitos de paternidade, pois não raras vezes haverá conflito entre as três linhas de paternidade existentes: a jurídica, a biológica e a socioafetiva, surgindo a paternidade embasada em laços de afeto como solução deste conflito.

A filiação socioafetiva é um fato cada vez mais presente, logo, faz-se necessária uma reforma em nosso ordenamento jurídico, a fim de que se possa responder às demandas atuais da nossa sociedade, pois enquanto não houver reconhecimento expresso por parte do ordenamento jurídico, caberá ao magistrado identificar e proteger essa relação de filiação.

A multiparentalidade chega ao ordenamento jurídico brasileiro, como instituto defensor dos direitos das crianças, adolescentes e idosos, e por que não dizer dos adultos, vez que, ter seus laços afetivos rompidos causa sofrimento e confusão a pessoas de qualquer idade, além de muitas vezes expor crianças e idosos à situação de vulnerabilidade social, ao verem-se sem o provimento de alimentos e necessidades básicas.

Possivelmente teremos nos próximos anos o surgimento de legislações infraconstitucionais, mudanças jurisprudências e até mesmo emendas constitucionais a respeito dos vários aspectos práticos da multiparentalidade em relação ao Direito das Sucessões.

Consequentemente entende-se ser plenamente possível a legitimação do filho para a sucessão dos bens deixados pelo pai socioafetivo, por ter os mesmos direitos que o filho biológico.

Portanto, ainda que atual, o Código Civil de 2002 possui muitas peculiaridades de códigos anteriores, sendo necessário o estudo histórico para a compreensão de alguns princípios nele existentes.

conclui-se que atualmente o mero registro civil não é fator determinante da paternidade, nem tampouco a descendência sanguínea. Os Tribunais pátrios e a sociedade em resposta a evolução da visão do conceito de família passaram a recepcionar como entidade familiar aqueles que vivenciam o amor e afeto, junto ao desejo de constituir família, independentemente de sua formação e de critérios de origem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação. **Revista Jurídica**. Belo Horizonte/IBDFAM, n. 8, maio 2002. (Número especial).

AGUIAR, Natália Hellen Corrêa. **Análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre Investigação de paternidade post mortem**. Direito-Tubarão, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros**. civilistica. com, v. 10, n. 1, 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, v. 9, p. 29, abr./maio 2009.

BOHM, Carlos Henrique et al. **A preparação psicossocial e jurídica para a adoção no Distrito Federal**. Singular. Sociais e Humanidades, v. 1, n. 1, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÃO. HERANÇA JACENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. VINCULO SOCIOAFETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO**. Apelação Civil Nº 20130410110260APC. Apelante: Simone Rocha Gay. Apelado: FPDF Fazenda Publica Do Distrito Federal, Antonia Maria Da Conceição. Relator Ministro Silva Lemos. Brasília, DF, 25 de maio de 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP Nº 1.203.182 MG. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24220360/recursospecial-resp-1203182-mg-2010-0128448-2-stj/inteiro-teor-24220361>. Acesso em 20/05/2024.

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-doregistro-de-unioes-poliafetivas>. Acesso em 21/04/2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

CHAVES, Cristiano. **A família da pós-modernidade**: em busca da dignidade perdida. 2010. Disponível em: . Acesso em: 26/05/2024

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 608

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 366p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. VII: direito das sucessões. 2º ed. São Paulo: Saraiva 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves**. –14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 742p.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Letycia. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade (direito)**. Repositório Institucional, v. 1, n. 1, 2023.

SANTOS, José Neves, **Multiparentalidade, reconhecimento e efeitos jurídicos**, 2014.

RODRIGUES, João Augusto Castro; DE JESUS, Waldir Teixeira. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas, v. 3, n. 2, 2019.

TRINDADE, Douglas Antônio da Silva; JÚNIOR, Rubens Antônio Rodrigues. **Multiparentalidade entre filiação socioafetiva e os reflexos no direito sucessório**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 3, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. vol 6, 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 475p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões. volume 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.